



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E DEMAIS EDIS;

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após ser dada ciência ao Plenário Desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe de Poder Executivo Municipal a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA 17ª SUBSEÇÃO DA SERRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (OAB-ES) COMO MEMBRO PERMANENTE NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DA CIDADE DA SERRA-ES.”.

Art. 1º Fica assegurada a participação de um representante da 17ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (OAB-ES) como membro permanente em todos os conselhos municipais da cidade da Serra.

Art. 2º A indicação do representante da 17ª Subseção da Serra será realizada pelo Presidente da Subseção e comunicada oficialmente ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O representante da 17ª Subseção da Serra terá direito a voz e voto nas deliberações dos conselhos municipais.

Art. 4º Os conselhos municipais que deverão incluir a participação do representante da 17ª Subseção da OAB-ES abrangem, mas não se limitam a:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Conselho Municipal de Segurança;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador: 390034003600300039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

VII - Conselho Municipal de Cultura;

VIII - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;

IX - Conselho Municipal de Habitação;

X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XI - Conselho Municipal de Direitos Humanos;

XII - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 5º A participação do representante da 17ª Subseção da Serra da OAB-ES, nos conselhos municipais será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 10 de junho de 2024.

ANDERSON MUNIZ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a participação da 17ª Subseção da Serra, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (OAB-ES), nos conselhos municipais da cidade da Serra, fortalecendo a representatividade e a defesa do Estado Democrático de Direito em todas as esferas de deliberação municipal.

A inclusão de um representante da 17ª Subseção da Serra - OAB-ES, nos conselhos municipais garantirá maior transparência, controle social e uma qualificada contribuição técnica e jurídica nas decisões de políticas públicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e da cidadania, e sua participação ativa nos conselhos municipais permitirá uma fiscalização mais efetiva e a defesa dos interesses da sociedade.

Este projeto está alinhado com os princípios democráticos e participativos que regem a administração pública, buscando aprimorar a gestão municipal e garantir que as decisões sejam tomadas de forma colegiada e transparente.

REFERÊNCIAS LEGAIS:

Lei Federal nº 8.142/1990 - Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, estabelecendo os Conselhos de Saúde.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) - Estabelece a criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) - Estabelece diretrizes gerais da política urbana e prevê a participação popular e o controle social sobre a política urbana.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 10 de junho de 2024.

ANDERSON MUNIZ

Vereador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador: 390034003600300039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

